

Procedimento Comum n. 08.2021.00296970-0

TERMO DE ACORDO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Compromitente), por seu Órgão de Execução signatário, e a MARIAN & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.841.097/0001-81, com sede na Avenida Olinkraft, n. 2580, Bairro Pinheiros, em Otacílio Costa/SC, na pessoa de sua representante legal, Bianca Goulart Marian, brasileira, solteira, portadora do RG n. 3.662.077, inscrita no CPF sob o n. 023.224.199-66, residente na Rua São Francisco do Sul, n. 53, Bairro Petrópolis, Lages/SC (Compromissária), autorizados pelos artigos 8 a 12 da Resolução n. 118/2014 do CNMP e artigo 515, inciso III, do Código de Processo Civil; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo o encarregado de promover o Inquérito Civil, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ou, se necessário, a Ação Civil Pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (CF, artigo 26, inciso I e Lei n. 8.625/1993, artigo 26, inciso I);

CONSIDERANDO que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a profissão de optometrista é regulamentada pelo Ministério do Trabalho através da Portaria n. 397/02, assim como que o curso de optometria é reconhecido pelo Ministério da Educação – o que também foi referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento do REsp n. 975322/RS1, reconheceu a existência da profissão, bem como a legitimidade para o seu exercício;

CONSIDERANDO que, apesar das controvérsias sobre o campo de atuação dos optometristas, os tribunais já assentaram que o optometrista não pode praticar atos privativos de médico (RE *n.* 94.562-AgR, Relator: Ricardo



Lewandowski, Segunda Turma, Data de Julgamento: 5/9/2014; ARE *n.* 787.040-AgR, Relatora: Cármen Lúcia, Segunda Turma, Data de Julgamento: 13/3/2014);

CONSIDERANDO que a Resolução n. 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe sobre as práticas autocompositivas no âmbito do Ministério Público e que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de autocomposição extrajudicial;

CONSIDERANDO que a MARIAN & CIA LTDA permite que Angelita Fátima Beloto Dutra de Lima, Optometrista, realize exames de visão e prescreva lentes – atividades privativas de médico;

RESOLVEM AS PARTES celebrar **TERMO DE ACORDO**, mediante as seguintes cláusulas:

1 DO OBJETO:

Cláusula Primeira. Constitui objeto deste Termo de Acordo o cumprimento, pela MARIAN & CIA LTDA., situada em Otacílio Costa, das normas aplicáveis aos optometristas.

2 DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

Cláusula Segunda. A COMPROMISSÁRIA assume, com a homologação pelo juízo, a obrigação de não permitir, incentivar ou oferecer a prescrição de lentes e óculos por intermédio de optometrista, bem como esclarecer, ostensivamente, aos clientes que procuram o estabelecimento que a venda de lentes/óculos de grau depende de formula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente, e não venderá lentes/óculos de grau quando a prescrição for feita por optometrista.

3 DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

Cláusula Terceira. Como forma de responsabilização pelos fatos danosos em referência, consistentes em realizar exames de visão e prescrever

Promotoria de Justica da Comarca de Otacílio Costa



lentes por intermédio de optometrista, a COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de pagar, a título de MEDIDA COMPENSATÓRIA INDENIZATÓRIA (Assento n. 001/2013/CSMP, artigo 2º, alínea "d"), a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, CNPJ n. 76.276.849/0001-54, a ser adimplida em até 5 (cinco) parcelas, mediante boleto bancário, vencendo a primeira no prazo de até 30 (trinta) dias – a contar, mais uma vez, da homologação pelo juízo.

Parágrafo Único. O inadimplemento da obrigação acima sujeita a COMPROMISSÁRIA ao pagamento de correção monetária e de juros legais, bem como ao protesto do título, nos termos da legislação aplicável.

4 DA MULTA COMINATÓRIA

Cláusula Quarta. A COMPROMISSÁRIA se obriga, no caso de descumprimento das Cláusulas Segunda e Terceira, a pagar, a título de multa, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada infração cometida, a ser revertida igualmente ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados, assim que notificado da mora, sem prejuízo da propositura de execução das obrigações de fazer e de não fazer assumidas.

5 DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula Quinta. Considerando a assinatura do presente acordo, com efeitos cíveis e administrativos, reputa o COMPROMITENTE inexistirem outros danos coletivos e difusos, tampouco interesse material ou processual capazes de justificar a propositura de ação civil pública contra a COMPROMISSÁRIA em razão dos fatos ora apurados, razão pela qual se obriga a requerer a adequada homologação pelo juízo.

Parágrafo Único. O negócio produz efeitos jurídicos entre as partes, desde a concordância do presente acordo.





Otacílio Costa, 05 de agosto de 2021.

[assinado digitalmente]

VINICIUS SILVA PEIXOTO
Promotor de Justiça Designado

MARIAN & CIA LTDA.

Compromissária

Representada por Bianca Goulart

Marian